

**I. PROCESSO: 13644/2017**

**II. ORIGEM: UDESC -REIT-SCII**

**III. INTERESSADO: Amauri Bogo**

**IV. ASSUNTO: Parecer sobre retorno antecipado da aluna PROME- CEFID- Edital 2017-1**

**V. HISTÓRICO:** Processo autuado em 15/09/2017. Na mesma data o interessado, Prof. Amauri Bogo, secretário de Cooperação Interinstitucional e Internacional encaminha o processo para a PROJUR. Em 22/09/2017 a PROJUR devolve para a instrução e juntada de documentos ao processo. Em 28/09/2017 o processo é devolvido à PROJUR com a inclusão dos comprovantes de pagamentos. Em 05/10/2017 este processo foi respondido pela PROJUR e devolvido para o interessado. Em 09/10/2017 o professor Amauri encaminha à PROEN para deliberação junto ao CONSEPE. Em 23/10/2017 o processo é encaminhado novamente à PROJUR pela pró-reitoria de Ensino e na mesma data a PROJUR devolve à PROEN, solicitando a Instrução do Processo pela SCII. Em 25/10/2017 a Pró-reitora, professora Soraia Cristina T. da Luz, encaminha ao CONSEPE considerando o processo instruído pela SCII. Em 25/10/2017 este processo é recebido pelo SECON e encaminhado a esta relatora para parecer na reunião de 09/11/2017. Porém esta relatora entendeu que o processo não estava instruído e diligenciou ao interessado em 06/11/2017. Neste intervalo ocorreu a última reunião do ano do CONSEPE e, por não ter recebido o processo da diligência, esta relatora solicitou a retirada do processo da pauta nesta última reunião do ano de 2017. Em 17/11/2017 o Professor Amauri Bogo devolve o processo respondendo à diligência. Em 16/11/2017 esta relatora encaminha novamente à PROJUR. Em 17/11/2017 a PROJUR devolve o processo a esta relatora confirmando o caso como omissos no EDITAL Nº 01/2017 - PROME. Segue assim a análise:

**VI. ANÁLISE:** Conforme descrito no histórico, este processo de número 13644/2017, cujo interessado é o Professor Amauri Bogo trata sobre retorno antecipado da aluna do CEFID - EDITAL Nº 01/2017 – PROME. Diante da primeira leitura do processo, entendeu-se que o mesmo deveria ter sido melhor instruído e, por isso, o mesmo foi diligenciado ao interessado (folha 20 deste processo) e, em seguida, à PROJUR (folha 48). A primeira diligência foi fundamental para a elaboração do parecer, pois foi anexada a documentação referente ao ocorrido com a acadêmica no exterior, incluindo seu relatório, seus comprovantes de embarque, vistos de chegada e de saída e uma série de e-mails esclarecedores trocados entre ela e a SCII. A acadêmica embarcou para a Itália no dia 03/09/2017 chegando no dia 04/09/17 conforme o visto (folha 25) e, segundo seu relato, (folhas de 22 e 23) a partir daí teve início uma série de dificuldades para conseguir um alojamento. A partir do dia 06/09/2017 a estudante troca inúmeros e-mails com a SCII, cujas cópias constam das folhas 30 a 47 deste processo. Através da leitura desses e-mails, observa-se que a acadêmica teve sérias dificuldades para encontrar uma moradia, pois todas exigiam contrato de um ano e a mesma iria ficar apenas seis meses. Além disso, a acadêmica desenvolveu paralelamente à busca por moradia, um quadro de grande estresse e de crises que a mesma não soube identificar de início, mas que chegando ao Brasil foi diagnosticada com Transtorno do Pânico, conforme atestado médico (folha 7). Em seu relatório a estudante declara que durante sua estadia contatou o seguro saúde oferecido pela UDESC, descrito no Edital Nº 01/2017 – PROME em seu item 1.3 e foi informada pela seguradora que o referido seguro não cobria questões psicológicas ou psiquiátricas. Diante dessa informação a mesma voltou a entrar em contato com a SCII, por e-mail, perguntando se tinha ou não direito ao seguro nesta situação de crise de saúde. A SCII entrou em contato, também por e-mail, com representante da seguradora (folhas 45 e 46) e foi confirmado que a acadêmica não teria direito a este tipo de seguro, ou melhor, que este seguro não cobria este tipo de situação. Assim, depois de várias tentativas de buscar ajuda com a SCII, a estudante comunica que pretende voltar ao BRASIL, uma vez que sua situação está cada vez mais crítica. A SCII entra em





contato com o irmão da estudante e em 14/09/2017 a mesma retorna ao Brasil. Neste período entre sua chegada e a decisão de voltar, a troca de e-mails entre estudante e SCII foi praticamente diária. Além dos fatos informados acima, o Professor Amauri solicitou a manifestação da Projur que sugeriu tratar o caso como omissis - item 8.7 do referido edital (folha 18). No parecer da PROJUR de Nº 908/2017 fica clara a informação de que o EDITAL Nº 01/2017 – PROME: “não disciplina sobre eventuais problemas de saúde (ou outros) que os acadêmicos possam ter antes mesmo da matrícula na universidade ou durante a mobilidade acadêmica, que os impeçam de dar continuidade aos estudos em outro país, nem estipula eventuais consequências desta situação”. (texto citado na folha 17). Diante da análise do edital e do objeto deste processo essa relatora ainda diligenciou mais uma vez à PROJUR (folha 48) solicitando algumas informações, a saber: conforme Edital PROME Internacional Nº 01/2017- UDESC, no seu item 1.3 consta a informação de que o auxílio do PROME inclui passagem de ida, de volta e seguro saúde, além de bolsa a ser depositada mensalmente. No item 3.2 também é informado que cabe à UDESC o pagamento do seguro saúde no exterior. E, pelo explicitado na folha 46 deste processo, o seguro contratado pela UDESC é um seguro básico que não cobriu as necessidades médicas da estudante na Itália. Diante da justificativa da acadêmica (folhas 22 e 23) e dos e-mails trocados com a SCII (folhas 30 até 46 deste processo) observa-se que a mesma tentou encontrar uma acomodação, mas que era exigido contrato de um ano e essa dificuldade de encontrar alojamento, durante uma declarada crise de pânico, intensificou o problema que a estudante vinha apresentando. Além disso, o fato de estar sozinha, conforme explicita nas folhas 22 e 23 deste processo, pode ter contribuído para evocar medo e também para sua tomada de decisão de voltar ao Brasil. Após a inclusão do relato sobre o intercâmbio esclarecendo o ocorrido durante sua estada no exterior com informações sobre as atividades desenvolvidas, sobre a sua situação e decisão de voltar ao Brasil para ir ao médico (uma vez presumido que não teve condições de se tratar na Itália), além da apresentação da cópia dos cartões de embarque e do passaporte entende-se que a acadêmica contempla, pelo menos em parte, o item 8.4 do Edital. Considera-se também que o relato do ocorrido pela acadêmica orienta o caso sobre o item 8.7 do referido Edital. Além disso, conforme os e-mails trocados, a acadêmica se manifestou durante sua permanência no exterior e depois de seu retorno apresentando justificativa para os fatos ocorridos. Pelo exposto até aqui, diante do objeto do processo e da primeira resposta da PROJUR/UDESC esta parecerista precisava de mais orientações sobre qual caminho a seguir do ponto de vista jurídico sobre a possibilidade de abonar ou não a despesa da acadêmica, uma vez que se entende que é essa a principal questão (o item 8.7 do referido edital - folha 06 deste processo) que compete ao CONSEPE ao exarar um parecer. Em resposta a esta segunda diligência à Projur obteve-se o despacho Nº 070/2017- PROJUR que opina para que a Resolução Nº052/2014-CONSUNI seja revista e alterada, a fim de contemplar situações como a ora questionada. Pelo exposto até aqui, evidencia-se que: a) falta um item no edital que trate do retorno antecipado por motivo de saúde; b) o seguro feito pela UDESC não cobre a intercorrência de saúde que a acadêmica foi acometida. c) esse caso específico pode ser considerado um caso omissis de acordo com parecer da PROJUR. Assim, entende-se que por conta de não haver nenhum artigo ou item do edital esclarecendo se a acadêmica deve ou não ressarcir a Instituição UDESC em caso de retorno prematuro, por motivo de doença, fica caracterizado, na visão dessa relatora, o princípio da presunção da inocência. A falta de uma legislação que trata do caso específico da acadêmica não permite concluir que a mesma infringiu o EDITAL Nº 01/2017 – PROME. Ressalta-se ainda a falta de elementos de convicção que demonstrem que a acadêmica não cumpriu o EDITAL Nº 01/2017 – PROME, pois o referido edital não estabelece o que deve ser feito diante do quadro apresentado pela acadêmica, ou seja, retorno antecipado por questão de saúde. Diante do exposto, smj, recomendo ao colegiado do CONSEPE que não seja imputado à acadêmica os termos do item 8.4 do referido edital: “a não apresentação de relatório, do relato, dos cartões de embarque e do atestado que comprove a frequência mínima exigida pelo curso, e a recepção de estudantes de outras universidades em mobilidade acadêmica, implicará na devolução dos recursos por parte do discente”. Sugere-se também, que o edital seja alterado, de acordo com as orientações da Projur, e que o seguro oferecido aos estudantes em mobilidade acadêmica também seja revisto pela UDESC.

VII. VOTO DA RELATORA: Pelo acima exposto, diante do retorno antecipado da acadêmica, sou

favorável que a mesma não restitua os recursos utilizados durante o período de mobilidade acadêmica.

VIII. DATA: 27/11/2017

IX. ASSINATURA:



Professora Isabel Cristina da Cunha

X. PARECER DO CONSEPE:

<input type="checkbox"/>	APROVADO/POR MAIORIA
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO/POR UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	REPROVADO/POR MAIORIA
<input type="checkbox"/>	REPROVADO/POR UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	DILIGÊNCIA
<input type="checkbox"/>	PEDIDO DE VISTAS

XI. DATA DA REUNIÃO: 20/02/2018

XII. DECISÃO DO CONSEPE/UDESC:

